



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603022-57.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: GERRI MACHADO RIBEIRO - DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DÍVIDA DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 33, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a existência de dívida de campanha, sem observância do disposto no art. 33, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à Unidade Técnica quanto ao apontamento constante no item 3.1 do Parecer Conclusivo, pois, diante da falta de requisito essencial de validade de dívida de campanha declarada na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 47.800,00.

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 47.800,00, que corresponde a 39,2% do total de recursos recebidos pela campanha (R\$ 122.000,00), impondo-se a desaprovação das contas, sem determinação de recolhimento de valores ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL